



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349166

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **3002837-06.2025.8.26.0000**

Relator(a): **OSVALDO DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41.068

COMARCA: APARECIDA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOSÉ ANTONIO DE CAMARGO

JUÍZA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: BÁRBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 101/102 que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, vez que responde subsidiariamente pelos débitos de autarquia a ela vinculada.

Insurge-se o agravante (fls. 01/09), sustentando que a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada pleiteou o redirecionamento da execução contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para pagamento de créditos decorrentes de RPV expedidos em face da CBPM. Tal foi deferido. No entanto, não prospera já que não foi parte na fase de conhecimento e, portanto, não pode ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. Demais disso, a CBPM é pessoa jurídica de direito público - Autarquia Estadual – ou seja, possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo. Logo, seu patrimônio não se confunde com o patrimônio da Fazenda. Outrossim, não existe solidariedade. Conforme o título formado, a CBPM é a única entidade responsável pela obrigação ora exigida. Assim, não se pode determinar a inclusão no polo passivo, em fase executiva, de pessoa jurídica que não integrou a lide originária, tampouco constou do título executivo, sob pena de se ofender a coisa julgada. Não é possível a determinação de retenção de valores que serão, posteriormente, repassados à autarquia estadual, vez que o ato construtivo é feito quando as verbas ainda integram o patrimônio do Estado de São Paulo, e não o da CBPM. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão atacada.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo pleiteado (fls. 11/12).

Foi ofertada contraminuta ao recurso (fls. 20/24). Preliminarmente, o requerido aduziu a incompetência deste órgão *ad quem* para processar e julgar o presente recurso, já que a decisão foi proferida no âmbito do Juizado Especial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Esta C. 12ª Câmara de Direito Público não tem competência para apreciar a pretensão recursal do agravante, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aparecida.

Logo, não cabe às Câmaras de Direito Público o julgamento do recurso em tela, mas às Turmas Recursais competentes, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios:

“Artigo 17 - As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 02 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais”

A competência do Colégio Recursal para conhecer e julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações que tramitam nas Varas do Juizado Especial é ratificada pelo Provimento CSM nº 2.203/2014, que assim dispõe:

“Art. 39 - O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei nº 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.”

Nesse sentido o entendimento desta C. 12ª Câmara:

“Agravos de instrumento - Fase de cumprimento de sentença - Inobservância da Lei nº 11.960/09 e dos descontos referentes à contribuição previdenciária e assistência médica - Incompetência deste E. Tribunal - Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência do Colégio Recursal - Art. 98, I da CRFB, art. 41, §1º da Lei nº 9.099/95 e Provimento nº 1.768/2010 do Conselho Superior da Magistratura - Precedentes desta Corte - Recurso não conhecido, com determinação de remessa.” (AI nº 2229478-79.2016.8.26.0000, Relator: Souza Meirelles, j. 22.05.2017 - v.u.).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Seção de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso interposto contra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão prolatada em ação processada no Juizado Especial Cível – Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais - Recurso não conhecido.” (AI nº 3000113-73.2018.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30.01.2018);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO JUIZADO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA - Irresignação contra decisão emanada do Juizado Especial - Incompetência desta Corte - Competência do Colégio Recursal - Artigo 3º, inciso I, do Provimento 1.768/2010, do Conselho Superior da Magistratura - Remessa dos autos ao Colégio Recursal competente - Recurso não conhecido, com determinação.” (AI nº 2210964-44.2017.8.26.0000, Relator: Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06.02.2018);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Aposentadoria por invalidez - Deferimento de liminar para pagamento da aposentadoria com proventos integrais - Pretensão à reforma da decisão a quo - Decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública - Incompetência deste Tribunal Redistribuição para as Turmas do Colégio Recursal - Recurso não conhecido.” (AI nº 3001773-05.2018.8.26.0000, Relatora: Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 13.08.2018).

Portanto, tratando-se de ação processada perante o Juizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial Cível e Criminal, compete à Turma Recursal o julgamento do presente recurso, consoante os termos da fundamentação.

À vista do exposto, não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....